

## PARECER TÉCNICO JURÍDICO

**Processo Administrativo: 492/2023.**

**Modalidade:** Dispensa de Licitação (Art. 24, II da Lei nº 8666/93).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

**Origem:** Coordenação Geral de Licitações – CGCL.

**Assunto:** Análise de procedimento licitatório.

### I – RELATÓRIO:

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise e emissão de parecer quanto à possibilidade jurídica de realizar contratação direta por dispensa de licitação à luz da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de Processo Administrativo nº 492/2023 referente ao Procedimento de Dispensa de Licitação nº 001/2022, oriundo do da Coordenação Geral de Licitações – CGCL.

A Coordenadoria de Licitações consulta esta Assessoria Jurídica acerca da viabilidade de contratação da empresa PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA inscrita no CNPJ nº 16.538.909/0001-38, para a prestação do serviço de fornecimento de senha de acesso à ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Preços.

Segundo dicção da Lei de Licitações, é pressuposto para a contratação direta, nos moldes do artigo 24, onde é dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto no artigo 23, II, alínea "a".

O valor unitário total a ser pago pelo objeto do presente procedimento administrativo é de **R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais)** segundo proposta de preço constante nos autos.

As **justificativas** apresentadas, são necessárias e suficientes para demonstração do interesse do órgão requisitante na presente contratação.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos. Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços aludidos pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações

É, no essencial, o relatório.

### II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente parecer para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

Proc. Nº	492/23
Folha Nº	
Assinatura	

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Não obstante o mandamento constitucional insculpido no art. 37, XXI, CRFB/88, dispondo acerca da obrigatoriedade de licitação nas contratações efetuadas pela Administração Pública, faculta-se ao legislador ordinário a previsão de casos em que tal princípio seria excepcionado, conforme dispositivo abaixo transcrito:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(...)

"XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei." (grifo nosso)

Assim, em decorrência dessa autorização, a Lei de Licitações e Contratos prevê hipóteses em que a Administração, desde que preenchidos alguns requisitos essenciais, possa considerar inexigível ou até mesmo dispensar a licitação. Os artigos

Proc N° 492/20  
Folha N°  
Assinatura

17, 24 e 25 estabelecem os casos em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

O princípio constitucional da licitação, assim como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser apreciado em conjunto com os outros princípios do arcabouço jurídico.

Dessa forma, a contratação direta não significa inaplicabilidade dos princípios básicos que orientam a Administração (impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência), nem se caracteriza como uma livre atuação administrativa ao arrepio da lei. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado para assegurar a prevalência dos princípios fundamentais.

Com isso, autorizou-se a Administração a adotar outro procedimento em que as formalidades ordinárias não estão suprimidas, mas tão somente substituídas por outras, ainda que menos rígidas, constituindo na forma de contratação direta. Porquanto, não se deve confundir contratação direta com ausência de um procedimento administrativo, uma vez que toda contratação desse tipo exige procedimento prévio com a observância de etapas e formalidades.

Assim, para que se chegue à conclusão da adoção de uma contratação direta ou não, deve haver todo um conjunto de atos iniciais, como solicitação e justificativa do setor interessado, previsão orçamentária *etc.*, até que, após análise do caso, e tendo sempre em vista os princípios da isonomia e supremacia do interesse público, obtenha-se a sua regular adequação aos casos de dispensa ou inexigibilidade.

O artigo 24 da Lei nº 8.666/93 elenca os casos em que, é dispensável a licitação, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Concernente à hipótese trazida pelo artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, vê-se que o mesmo é destinado aos casos de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto no artigo 23, II, alínea "a".

Ademais, Como é de conhecimento dos gestores públicos, todas as contratações da Administração Pública devem ser antecedidas de licitação, por força do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Assim, para operacionalizar o procedimento licitatório, a Administração Pública deve prever todos os custos inerentes às futuras contratações verificando a vantagem do negócio a ser realizado, com base na pesquisa de mercado.

Desse modo, a Administração Pública enfrenta uma grande dificuldade para aquisições e contratações principalmente no que tange a utilização de ferramentas que facilitem a captação de preços para instrução processual. O artigo. 15, inciso V da lei 8666/93 dispõe:

Proc Nº	492/23
Folha Nº	
Assinatura	

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

(...)

Pensando nessa necessidade da Administração Pública, a empresa **PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, criou um **Banco de Preços**, que se trata de uma ferramenta de pesquisas de preços visando o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, ou seja, um banco de dados **diariamente atualizado**, sistematizado por regiões, Estados e Municípios, sendo alimentado com preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público. A ferramenta nasceu com o objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios.

Na concepção da ferramenta, foi dada atenção especial a forma de a Administração Pública conseguir de modo rápido e seguro, a estimativa dos preços de mercado e dos preços praticados pela própria Administração, que permite a abstenção de preços inexequíveis ou exorbitantes.

Ademais, atualmente, há grande dificuldade em se conseguir tais cotações, pois as empresas que se prestam a isto, de certa forma, aproveitam-se na indicação dos preços que lhe convém serem interessantes. Por vezes vemos no momento de cotação há superfaturamento com alegações de diversos motivos por parte de fornecedores.

As especificações técnicas do Banco de Preços foram desenvolvidas buscando ser uma ferramenta de fácil operação, confiável, ágil para acelerar os procedimentos de cotação e estimativa de preços, balizador para observação de forma inequívoca dos preços inexequíveis e/ou exorbitantes.

Assim, mesmo sendo obrigatória a necessidade das contratações da Administração Pública mediante processos licitatórios, há permissivos legais que legitimam juridicamente contratações diretas nos casos de **dispensa** e **inexigibilidade**.

São hipóteses diferentes: na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; já a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível realização de certame licitatório.

Uma das situações de dispensa de licitação são as compras de valor até dez por cento do limite previsto para a modalidade Convite, desde que não seja parcela de serviços ou fracionamento de compras.

É, portanto, de dispensa o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação, uma vez que o valor total a ser pago pelos serviços é de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite fixado pelo artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Proc Nº 492/23  
Folha Nº

Assinatura



Importante mais uma vez destacar que o produto “Banco de Preços” é fornecido, mediante **dispensa** ou inexigibilidade de licitação, para diversos órgãos e entidades da União, Estados e Municípios. No âmbito da União, destaca-se, a título de exemplo, o **Tribunal de Contas da União**, que adquiriu a ferramenta “Banco de Preços” mediante inexigibilidade de licitação, haja vista presentes os requisitos permissivos para a não realização do certame.

Por fim, reforçando a argumentação aqui trazida, importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União (Contratante do produto Banco de Preços), por força dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, executa o controle externo da atividade financeira da Administração Pública, decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 113, Lei 8.666/93), fato esse que induz ainda mais a legalidade da contratação mediante inexigibilidade de licitação, de acordo com as justificativas técnicas (produto único) aqui apresentadas.

Cabe ressaltar, que deverá ser atendida a determinação legal do art. 26, caput, da Lei de Licitações, de comunicar à Autoridade Superior o procedimento de contratação direta, dentro de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial (no caso, o Diário de Justiça ou o Oficial do Estado), no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Sendo assim, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

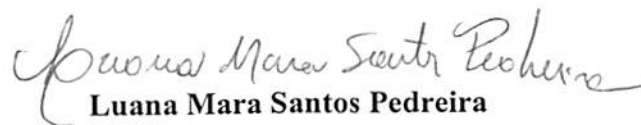
### III – CONCLUSÃO

*Ex positis*, esta Assessoria Jurídica pugna, no caso em apreço, pela possibilidade de contratação do objeto requerido por dispensa de licitação, que deverá ser celebrado com base no art. 24, II da Lei n.º 8.666/93.

Sejam, portanto, devolvidos os autos para a Coordenadoria de Licitações para as providências cabíveis.

Eis o parecer, Salvo Melhor Entendimento.

Timon/MA, 13 de março de 2023.



**Luana Mara Santos Pedreira**

**Assessoria Jurídica – CGCL**

**Port. 071/2021-GP**

**OAB/PI nº 13.170**

Proc Nº	492/23
Folha Nº	
Assinatura	